

Fls.

Processo: 0243089-52.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial

Autor: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Impugnado: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO

Administrador Judicial: E FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 02/02/2022

Sentença

Cuida-se de impugnação de crédito ofertada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pretendendo seja excluído do procedimento recuperacional (concursal) seu crédito, no valor de R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), ao argumento de que este fora constituído em 21/6/2021, isto é, após a data do pedido de recuperação, ocorrido em 07/6/2021, não se sujeitando aos efeitos da RJ (LRF, art. 49).

A peça veio acompanhada dos documentos de fls. 17/118.

Instadas a se manifestarem, a Recuperanda produziu a peça de fls. 146/337, requerendo:

(i) a atribuição de valor da causa, correspondente ao montante em discussão, na quantia de R\$ 58.119.667,20;

(ii) gratuidade de justiça ao GRUPO SUPERVIA. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência do pedido do Impugnante, mantendo-se o crédito listado na Classe III pelo valor de R\$ 58.119.667,20, uma vez que o adimplemento do Impugnante quanto à obrigação prevista no Contrato de Prestação de Fiança configura hipótese de sub-rogação legal. Além do que, argumenta que o Contrato de Prestação de Fiança foi celebrado em 13.03.2020 e o inadimplemento data de 15.04.2021, entendendo, assim, que o crédito está sujeito à Recuperação Judicial por força do art. 49 da LRF.

O Impugnante manifestou-se sobre a resposta ofertada no index 338/357, rechaçando a tese apresentada pela Recuperanda.

A AJ manifestou-se no index 361, pela improcedência do pleito impugnatório.

O MP produziu seu parecer, opinando pelo acolhimento da pretensão.

EIS O RELATO. DECIDO.

De logo, impõe-se seja acolhida a impugnação ao valor da causa, uma vez que o conteúdo econômico que se busca no presente feito é de R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), nos exatos termos do Código de Processo Civil, artigo 291.

Dessa forma, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 292 § 3º, corrijo o valor dado à causa, ARBITRANDO-O em R\$58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Quanto à gratuidade de justiça requerida pela Recuperanda, esta pretensão não merece prosperar, uma vez que não está demonstrada a insuficiência de recursos a que alude a lei (Código de Processo Civil, artigo 98). Aduza-se que estar em RJ não significa estar com recursos insuficientes, mas apenas que busca uma melhor adequação dos seus recursos aos débitos que possui. Portanto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida.

Quanto à questão de fundo, tem-se que o crédito em discussão provém da Carta de Fiança nº 000420030002900, emitida em 13/3/2020, pelo Impugnante, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, credor da Recuperanda. Por ela, o Impugnante obrigou-se como fiador daquela, passando a garantir o Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0768.1 até o limite de R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), conforme consta dos documentos acostados aos indexes 28 e 82.

Assim, em tendo sido formalizado o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento nº 13.2.0768.1, por força do inadimplemento da RJ, fora a fiança honrada pelo Impugnante em 21/6/2021, data esta posterior ao pedido de recuperação, ocorrido em 07/6/2021. Desta forma, nasceu uma nova obrigação para a Recuperanda, a qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos da LRJF, artigo 49. Evidencie-se que, no contrato de fiança, o fiador só se torna credor do afiançado se e quando vier a promover o pagamento de dívida não adimplida pelo devedor original da obrigação principal (objeto da garantia). Logo, no caso sub judice, como o pagamento pelo Impugnante se fez em data posterior ao pedido recuperacional (07/6/2021), seu crédito não sofre os efeitos da recuperação, sendo, por conseguinte, extraconcursal.

Aduza-se que esta questão já restou pacificada nos Tribunais do País, valendo trazer à baila julgados paradigmas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA

PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGUMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019. 2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial. 5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que "a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação" (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017). 6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame -, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

STJ - REsp: 1860368/SP 2019/0234794-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 11/05/2020.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

STJ - AgInt no AREsp: 1287497 RJ 2018/0102604-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INSURGÊNCIA DO BANCO SANTANDER CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU O SEU PEDIDO DE RESERVA DE ATIVO, COM O INTUITO DE GARANTIR FUTURO DIREITO DE REGRESSO NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS POR PARTE DE SUAS AFIANÇADAS. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S.A. contra a decisão de fls. 502.778/502.785, integrada pelo provimento judicial de fls. 508.411/508.418, proferidos pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, que indeferiram o pedido formulado pelo Agravante, para que fosse determinada a reserva de valores para garantir futuro direito de regresso, em caso de

descumprimento de obrigações extraconcursais pelo Grupo Oi, em valor não inferior a R\$ 690.733.606,24. (...) De certo que a fiança trava-se entre o fiador e o credor e tem natureza de contrato subsidiário, por ter a execução condicionada à inexecução do contrato principal, não podendo o negócio jurídico ser equiparado ao crédito em si, o qual somente nasce com efetivo pagamento da dívida pela parte garantidora ao credor original. Nesse sentido, dispõe o art. 818 do Código Civil que pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. O STJ já manifestou sua orientação de que o crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame -, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste. (REsp 1860368/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020) (....)

0029957-12.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. MÔNICA MARIA COSTA DIPIERO - Julgamento: 14/09/2021 - Oitava Câmara Cível - TJRJ

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PLEITO IMPUGNATIVO, para, reformulando a rejeição da divergência de crédito manifestada pelo Administrador Judicial, RECONHECER a natureza extraconcursal do crédito do ora Impugnante, no valor de R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 49, da LRJF.

CONDENO a Impugnada nas custas e nos honorários advocatícios, os quais FIXO em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ARBITRO o valor da causa em R\$58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do CPC, artigos 291 c/c 292§3º.

INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela Impugnada, uma vez que não foi demonstrada a insuficiência de recursos a que alude a lei (Código de Processo Civil, artigo 98).

P.I.

Rio de Janeiro, 02/02/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **42HC.YNRL.QVSA.FF93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

